TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600552-30.2024.6.13.0348 – IPATINGA
RELATORA: JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL
RECORRENTE: LETÍCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA, CANDIDATA A VEREADORA
ADVOGADO: DR. FLAVIANO DUELI DE SOUZA - OAB/MG173385
ADVOGADA: DRA. MARIA DE FÁTIMA BATISTA - OAB/MG114127
RECORRIDA: COLIGAÇÃO IPATINGA ACIMA DE TUDO, COM FORÇA E TRABALHO (PL, FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA)
ADVOGADO: DR. FLÁVIO DA SILVA DUARTE - OAB/MG0066528
ADVOGADO: DR. VINÍCIUS PINHEIRO DE ANDRADE - OAB/MG107071
ADVOGADA: DRA. CAMILA ANTUNES DE SOUZA - OAB/MG192967
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER MIDIÁTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEEP FAKE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

I. Caso em exame
Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida em AIJE que declarou a inelegibilidade da recorrente por oito anos, determinou a cassação de eventual diploma, aplicou multa de R$50.000,00 e remeteu os autos ao

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BIRCHAL DE MOURA 02/12/2024 17:50:38
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

Ministério Público Eleitoral, sob fundamento de abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação por meio de *deep fake* e publicações ofensivas.

II. Questão em discussão

Discute-se a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia técnica para verificar se o conteúdo audiovisual questionado configura *deep fake*, conforme alegado pela recorrente e solicitado pela parte autora na inicial.

III. Razões de decidir

O princípio da comunhão das provas assegura que as evidências apresentadas no processo sejam analisadas independentemente de quem as produziu.

A legislação eleitoral (art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019/TSE) prevê que o uso de *deep fake* constitui abuso de poder e exige comprovação técnica para verificação da manipulação digital.

No caso, o Juízo de origem julgou antecipadamente o mérito sem determinar a realização de perícia técnica solicitada pela parte autora, o que é essencial para confirmar a alegada adulteração ou manipulação por inteligência artificial.

Constatada a necessidade de produção da prova técnica, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos para a realização de perícia técnica, a fim de verificar eventual manipulação do conteúdo audiovisual.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica no conteúdo audiovisual, com prosseguimento regular do feito.

Dispositivos relevantes citados

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BIRCHAL DE MOURA 02/12/2024 17:50:38
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600552-30.2024.6.13.0348

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, X; Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 9º-C, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada
TSE, Acórdão no AgR-AIJE nº 0601234-57/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.3.2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2024.

Juíza Flávia Birchal

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL – Letícia Lourenço de Oliveira, que foi candidata ao cargo de Vereadora, apresentou **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo Juízo, da 348ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que julgou **procedente** o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada pela Coligação "Ipatinga Acima de Tudo, Com Força e Trabalho" e determinou: a) a inelegibilidade da recorrente para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes; b) a cassação do mandato da investigada, caso venha assumir a função em decorrência da suplência; c) aplicação de multa no valor de R$50.000,00 por atos de desinformação, pelas reiteradas ofensas à honra do candidato Gustavo Nunes e pelos reiterados descumprimentos de ordens judiciais; d) a remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. O Juízo Eleitoral reconheceu a prática de abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação social.

Afirmou que a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora em Ipatinga pela Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B e PV), com o número 13.126, mantendo oposição

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BIRCHAL DE MOURA 02/12/2024 17:50:38
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600552-30.2024.6.13.0348

"ferrenha" do atual gestor municipal e candidato reeleito no pleito de 2024, pelo Partido Liberal, Gustavo Nunes; que a coligação liderada por ele ajuizou AIJE em seu desfavor, com alegações de uso indevido dos meios de comunicação (abuso de poder político) nos autos nº 0600552-30.2024.6.13.0348, em razão de *deep fake;* que, segundo constou da petição inicial, houve decisão do Juízo deferindo parcialmente o pedido liminar, para que a recorrente se abstivesse de realizar novas postagens em suas redes sociais que contenha conteúdo inverídicos (*deep fake)*, mas que o recorrido manifestou nos autos, de forma a induzir o Magistrado com alegações de que ela continuaria realizando postagens, o que levou o Juízo Eleitoral a majorar a multa, determinando que a recorrente fosse expressamente advertida de que estaria proibida de realizar publicações em suas redes sociais; que a recorrida apresentou nova manifestação alegando que a recorrente continuava a descumprir a ordem judicial e que, em novo despacho, o Juízo Eleitoral suspendeu as redes sociais da investigada até o dia 7.10.2024, um dia após as eleições, que ocorreu no dia 6.10.2024.

Destacou que impetrou mandado de segurança, no qual, em princípio foi deferida a liminar, sendo posteriormente revogada, depois de ser ouvido o Juízo Eleitoral; que o Magistrado não instruiu a demanda e que, na petição inicial havia sido expresso pedido de perícia judicial, para averiguar se o vídeo publicado havia de ser chamado como *deep fake*. Ressaltou que é inegável o cerceamento de defesa, quando o Magistrado sentenciou a demanda, sem, contudo, por fim à dilação probatória e intimar as partes para apresentar alegações finais; que, depois de publicada a sentença, foram apresentados embargos de declaração, com intuito de ser sanado erro de procedimento, tendo em vista que há previsão legal para as partes apresentarem alegações finais, o que não foi aclarado pelo Juízo Eleitoral.

Suscitou preliminar de cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC e previsão legal para as partes apresentarem alegações finais, conforme art. 22, X, da Lei Complementar nº 64 de 18.5.1990 (Lei de Inelegibilidades).

Arguiu, ainda, preliminar de falta de perícia judicial para comprovação do *deep fake*, diante de ausência de prova de utilização de prova de ferramenta de inteligência artificial. Ressaltou que o autor, ao ajuizar a demanda, ao qual julgava como *deep fake* a postagem juntada com a petição inicial, não tinha suas convicções de que o referido vídeo, de fato, foi utilizado por inteligência artificial. Alegou que constou da petição inicial pedido expresso da parte recorrido da necessidade de perícia do áudio, que foi o único objeto trazido na peça inicial, qual seja, comprovar se o vídeo postado pela recorrente foi utilizado de artifícios manipuladores na *internet (deep fake)*. Destacou que o Magistrado fundamentou sua decisão no sentido de que havia provas suficientes para comprovar a utilização de inteligência artificial. Pediu seja acatada a tese de cerceamento de defesa sobre a ausência de perícia no vídeo, único meio de prova, que é debatido na demanda, para afastar que a publicação foi uma *deep fake.*

Quanto ao mérito, pediu a improcedência do pedido, diante de ausência de provas de que a recorrente "fugiu das regras do debate, senão críticas ácidas ao seu opositor". Salientou que "trava uma batalha" de oposição ao Prefeito de Ipatinga, dentro do campo democrático, sobretudo em suas redes sociais. Argumentou que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - dispõe no art. 5º, IV, a liberdade de expressão e que, quando a

questão é processo eleitoral, é sabido que o homem público está sujeito a críticas mais ácidas. Entendeu que a Justiça Eleitoral interferiu de maneira a prejudicá-la quando o Magistrado suspendeu as suas redes sociais, nos últimos dias de campanha, trazendo enormes prejuízos, que, mesmo diante de todo o contratempo, ficou como primeira suplente em sua federação partidária.

Alegou que, no ID 72178271 a autora trouxe postagem da recorrente como suposto abuso de poder midiático, como se fosse uma pesquisa eleitoral e que a referida postagem se tratou de uma pergunta de uma das seguidoras, nem de longe caracterizando eventual pesquisa eleitoral. Ressaltou, ainda, que a recorrida no ID 72178287 traz postagens tentando atribuir à recorrente em abuso de poder midiático.

Argumentou que o vídeo de ID 72178294 foi postado pela recorrente em sua rede social, recebendo um Oficial de Justiça, ao que menciona que estava recebendo mais uma citação/intimação, fazendo referência à tentativa de seu opositor de buscar de todas as formas "minar" as críticas da recorrente.

Ao final, pediu que sejam apreciadas as preliminares, sendo elas acolhidas, para garantir a perícia técnica no vídeo no qual a recorrida atribuiu ser uma *deep fake* e, no entanto, requereu perícia, diante de dúvidas lançadas na petição inicial, o que foi ignorado pelo Juízo, garantindo-se que as partes apresentem alegações finais. No mérito, a improcedência dos pedidos, uma vez que não há que se falar em *deep fake*, até por ausência de prova cabal, e o que foi postado pela recorrente se tratou de oposição "ferrenha" ao gestor público, perfeitamente aceita dentro dos princípios republicano e democrático.

A Coligação "Ipatinga Acima de Tudo, com Força e Trabalho" apresentou contrarrazões (ID 72178362). Afirmou que a recorrente não negou a autoria da *deep fake* e a sua disseminação; b) que em momento algum compareceu aos autos para negar a autoria, seja contestando ao pedido, seja por ocasião do recurso; que seu inconformismo se deu unicamente em relação à suspensão temporária de suas redes sociais, o que decorreu pelo descumprimento reiterado de decisões da Justiça Eleitoral. Alegou que a recorrente utilizou-se da *deep fake*, pois fez montagem utilizando inteligência artificial como se fosse o Prefeito da cidade falando conteúdo criminoso; que as suas redes sociais foram transformadas em um espaço de disseminação de ofensas pessoais e conteúdo de baixo calão, sem qualquer apresentação de propostas de campanha ou debates construtivos. Ressaltou que há demonstração de que houve, pelo menos, 14 descumprimentos comprovados. Apontou que:

- A representada postou vídeos insinuando que o candidato estava desviando recursos da saúde como mencionado em ID 127543706, mesmo após ser intimada da liminar.

- Descumpriu novamente em mais 3 postagens, informadas em ID 127584100.

- Descumpriu de novo, por meio de várias postagens por meio do perfil do pai em ID 127695632.

- Descumpriu de novo, usando o perfil da mãe, como informado em ID 127734675.

- Em flagrante descumprimento ainda postou conteúdo de nudez para debochar da Decisão como informado em ID 127584100.

- E seguiu descumprindo em ID's 126423990, 127543706, 127584096, 127695633, 127695634, entre outros.

Argumentou que o direito de liberdade de expressão não é absoluto e que a recorrente buscou, deliberadamente, induzir o eleitorado ao erro, atribuindo a Gustavo Nunes falas sobre desvios de recursos e fraudes em licitações, simulando sua voz em vídeos manipulados. Alegou que não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a recorrente escolheu não apresentar defesa, mesmo tendo sido citada, e tampouco produziu provas necessárias à sua defesa, deixando transcorrer o prazo. Ao final, pediu o não provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar, para que seja anulada a sentença e determinar o retorno dos autos para a origem para que, eventualmente, caso ainda viável, seja o conteúdo da mídia de ID 72178279 submetido à perícia técnica para os fins de verificação de eventual manipulação por inteligência artificial. Caso ultrapassada a preliminar ou mediante a impossibilidade ou inutilidade da medida nesse momento processual, manifestou pelo provimento do recurso para que o pedido seja julgado improcedente (ID 72207390).

Autos conclusos em 13.11.2024 às 13h29min.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL – Letícia Lourenço de Oliveira, que foi candidata ao cargo de Vereadora, apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo, da 348ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que julgou procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada pela Coligação "Ipatinga Acima de Tudo, Com Força e Trabalho" e determinou: a) a inelegibilidade da recorrente para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes; b) a cassação do mandato da investigada, caso venha assumir a função em decorrência da suplência; c) aplicação de multa no valor de R$50.000,00 por atos de desinformação, pelas reiteradas ofensas à honra do candidato Gustavo Nunes e pelos reiterados descumprimentos de ordens judiciais; d) a remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. O Juízo Eleitoral reconheceu a prática de abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação social.

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço.**

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inicialmente, a recorrente suscitou preliminar de cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC e previsão legal para as partes apresentarem alegações finais, conforme art. 22, X, da Lei Complementar nº 64 de 18.5.1990 (Lei de Inelegibilidades). Arguiu, ainda, preliminar de falta de perícia judicial para comprovação do *deep fake*, diante de ausência de prova de utilização de prova de ferramenta de inteligência artificial. Ressaltou que o autor, ao ajuizar a demanda, ao qual julgava como *deep fake* a postagem juntada com a petição inicial, não tinha suas convicções de que o referido vídeo, de fato, foi utilizado por inteligência artificial. Alegou que constou da petição inicial pedido expresso da parte recorrido da necessidade de perícia do áudio, que foi o único objeto trazido na peça inicial, qual seja, comprovar se o vídeo postado pela recorrente foi utilizado de artifícios manipuladores na *internet (deep fake)*. Destacou que o Magistrado fundamentou sua decisão no sentido de que havia provas suficientes para comprovar a utilização de inteligência artificial. Pediu seja acatada a tese de cerceamento de defesa sobre a ausência de perícia no vídeo, único meio de prova, que é debatido na demanda, para afastar que a publicação foi uma *deep fake*.

Nas contrarrazões, a recorrida alegou que não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a recorrente escolheu não apresentar defesa, mesmo tendo sido citada, e tampouco produziu provas necessárias à sua defesa, deixando transcorrer o prazo.

Ao fazer a leitura da petição inicial, verifico que a coligação recorrida (autora)

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BIRCHAL DE MOURA 02/12/2024 17:50:38
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600552-30.2024.6.13.0348

requereu que fosse realizada a perícia do áudio juntado no vídeo para que ficasse demonstrado que se tratava de conteúdo produzido por inteligência artificial.

O art. 9º-C, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE diz que é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que, mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake).* O § 2º da mesma regra menciona que o descumprimento dela configura abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Contudo, não há como se aferir de plano se houve *deep fake*, o que demanda a realização de prova técnica. A Procuradoria Regional Eleitoral, com propriedade, ressaltou que *"o termo deepfake denomina uma técnica que consiste na criação de conteúdos sintéticos que podem ser áudios e imagens, produzidos com auxílio de inteligência artificial (IA), que gera mídias artificiais a partir de arquivos reais, com uso de algoritmo de aprendizado de máquina. Trata-se de conteúdo em áudio ou vídeo,* ***digitalmente manipulado por inteligência artificial,*** *em que se cria vídeos falsos, porém realistas, com pessoas fazendo coisas que nunca fizeram de verdade ou em situações que nunca ocorreram. Em outras palavras, a disseminação de deep fakes implica o uso de técnicas de inteligência artificial com o fim específico de manipular o público e frustrar o direito fundamental a informações adequadas, por meio da construção* ***sofisticada*** *de falsas representações da realidade com extraordinário potencial de convencimento".*

O Juízo, ao julgar antecipadamente o mérito, decidiu que a mídia de ID 72178279 caracterizou a chamada *deep fake*, bem como considerou que as posteriores publicações realizadas pela investigada em desfavor do então candidato à reeleição Gustavo Nunes possuíram caráter ofensivo, caracterizando propaganda eleitoral injuriosa. Assim, decidiu que foi comprovado o abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação, impondo multa e determinando a cassação do registro de candidatura ou do diploma, além de declaração de inelegibilidade.

No caso, o conteúdo do vídeo que, supostamente, consistiria em uma manipulação por IA, registra uma fala atribuída a Gustavo Nunes, nos seguintes termos:

> Estou fazendo com esse aluguel da prefeitura agora, uma hora para estourar, e se a gente não tiver guardado tudo o que der, não vai ficar nada, então o negócio é segurar as cobranças e desviar o que der. De nada adianta eu estar colocando o meu na reta, dar licitações nas mãos de vocês e na hora que a coisa aperta vocês fogem, ou estão comigo ou na hora que estourar perde todo mundo.

O Procurador Regional Eleitoral detectou indícios de que houve alguma alteração do conteúdo, ao menos por meio de recortes. Esse fato também foi constatado por esta Magistrada, porém não é possível afirmar com a certeza exigida que se trata de conteúdo adulterado, e muito menos manipulado por inteligência artificial. Assim, sem uma perícia detalhada do material não é possível concluir que houve substituição ou alteração de voz do candidato na mensagem apresentada.

Apesar de a recorrente não ter apresentado contestação em primeiro grau, é de se ter em consideração que vigora no processo civil brasileiro o princípio da comunhão das provas. Com base nesse princípio, as provas produzidas em um processo pertencem ao processo em si e não às partes envolvidas, visando garantir que as evidências apresentadas sejam consideradas pelo Magistrado, independentemente de quem as tenha produzido.

Demais disso, na AIJE é possível determinar a realização de diligências ou deferir as requeridas pelos representantes e representados.

Assim, verifico que houve cerceamento de defesa, uma vez que era necessária a produção desta prova, que é essencial para deslinde do feito. Por certo, o perito será capaz de verificar a viabilidade ou não de se periciar a mídia, para fins de verificação de eventual manipulação por inteligência artificial.

Com essas considerações, com base no parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso para **acolher** a preliminar e **cassar a sentença** e determinar o retorno dos autos à origem para que, eventualmente, caso ainda viável, seja o conteúdo da mídia de ID 72178279 submetido à perícia técnica para fins de verificação manipulação por inteligência artificial, devendo-se ser dado seguimento regular ao feito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 2/12/2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600552-30.2024.6.13.0348 – IPATINGA
RELATORA: JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL
RECORRENTE: LETÍCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA, CANDIDATA A VEREADOR
ADVOGADO: DR. FLAVIANO DUELI DE SOUZA - OAB/MG173385
ADVOGADA: DRA. MARIA DE FÁTIMA BATISTA - OAB/MG114127
RECORRIDA: COLIGAÇÃO IPATINGA ACIMA DE TUDO, COM FORÇA E TRABALHO (PL, FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA)
ADVOGADO: DR. FLÁVIO DA SILVA DUARTE - OAB/MG0066528

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BIRCHAL DE MOURA 02/12/2024 17:50:38
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600552-30.2024.6.13.0348

ADVOGADO: DR. VINÍCIUS PINHEIRO DE ANDRADE - OAB/MG107071
ADVOGADO: DRA. CAMILA ANTUNES DE SOUZA - OAB/MG192967
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ramom Tácio. Presentes os Exmos. Srs. Des. Júlio César Lorens, Juíza Flávia Birchal, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, e Juízes Antônio Leite de Pádua, Vinícius Diniz Monteiro de Barros e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BIRCHAL DE MOURA 02/12/2024 17:50:38
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600552-30.2024.6.13.0348